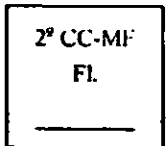
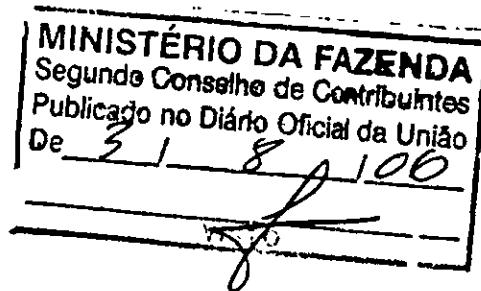




Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10480.013891/2001-51  
Recurso nº : 129.325  
Acórdão nº : 201-78.595



Recorrente : **DISTRIBUIDORA DE FRUTAS DO VALE LTDA.**  
Recorrida : **DRJ em Recife - PE**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRAZOS. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO FORA DE PRAZO.**

Não se toma conhecimento de recurso interposto fora do prazo de trinta dias previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

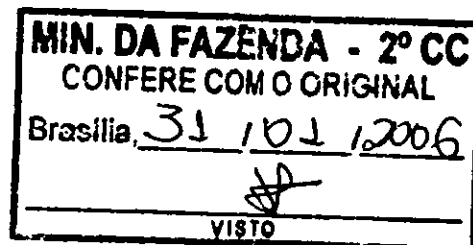
**Recurso não conhecido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DISTRIBUIDORA DE FRUTAS DO VALE LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por intempestivo.**

Sala das Sessões, em 10 de agosto de 2005.

*Josefa Maria Marques*  
Josefa Maria Coelho Marques  
**Presidente e Relatora**

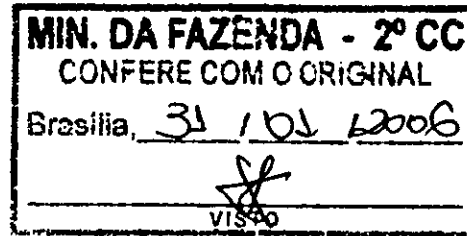


Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Walber José da Silva, Antonio Mario de Abreu Pinto, Maurício Taveira e Silva, Sérgio Gomes Velloso, José Antonio Francisco, Gustavo Vieira de Melo Monteiro e Rogério Gustavo Dreyer.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10480.013891/2001-51  
Recurso nº : 129.325  
Acórdão nº : 201-78.595



Recorrente : **DISTRIBUIDORA DE FRUTAS DO VALE LTDA.**

## RELATÓRIO

Contra a empresa acima identificada foi lavrado auto de infração de fls. 03/05, relativo à contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, devido à insuficiência de recolhimento da referida contribuição referente aos períodos de 01/12/1997 a 31/12/1997, 01/01/1999 a 31/03/2000, e 01/04/2001 a 30/06/2001.

Tempestivamente, a interessada apresentou impugnação de fls. 69/76, cujos argumentos leio do relatório que compõe a decisão recorrida (fls. 148/149).

Os Membros da 2ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife - PE (Acórdão nº 9.105, de 20 de agosto de 2004), por unanimidade de votos, julgaram procedente em parte o lançamento, resumindo seus entendimentos nos termos da ementa de fl. 146, que se transcreve:

*"Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep*

*Período de apuração: 01/12/1997 a 31/12/1997, 01/01/1999, a 31/03/2000, 01/04/2001 a 30/06/2001*

*Ementa: BASE DE CÁLCULO.*

*A base de cálculo da contribuição é o faturamento mensal, considerado a totalidade da receita bruta da pessoa jurídica.*

*DIPJ. CONFISSÃO DE DÍVIDA. - Aos créditos tributários relativos a COFINS declarados na DIPJ só são atribuídos os efeitos de confissão de dívida, até o ano-calendário 1998.*

*MULTA DE OFÍCIO.*

*A multa a ser aplicada em procedimento ex-officio é aquela prevista nas normas válidas e vigentes à época de constituição do respectivo crédito tributário, não havendo como imputar o caráter confiscatório à penalidade aplicada de conformidade com a legislação regente da espécie.*

*Lançamento Procedente em Parte".*

Insurgindo-se contra a decisão prolatada, a recorrente apresenta recurso voluntário às fls. 158/167, reafirmando os pontos expendidos na peça impugnatória.

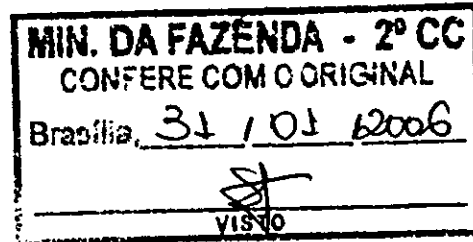
É o relatório.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10480.013891/2001-51  
Recurso nº : 129.325  
Acórdão nº : 201-78.595

2º CC-MF  
Fl.



VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA  
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

Conforme Aviso de Recebimento - AR de fl. 156, a contribuinte foi intimada da decisão de 1ª instância em **22 de outubro de 2004**.

Da redação dos artigos 33 e 5º do Decreto nº 70.235/72, temos, respectivamente:

*"Art. 33 - Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão."*

*"Art. 5º - Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento."*

*Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato."*

Logo, se os prazos são contínuos e sendo 22 de outubro de 2004 uma sexta-feira, a contagem para efeito de interposição do recurso passou a ter como *dies a quo* o dia 25 de outubro de 2004, a segunda-feira imediatamente posterior, primeiro dia útil seguinte à data da ciência, vencendo no dia **23 de novembro de 2004**.

Ocorre que o recurso voluntário apresentado às fls. 158/167 teve seu carimbo apostado pelo órgão recebedor em **25 de novembro de 2004**, logo, não resta dúvida de que se trata de recurso intempestivo, razão porque não se pode conhecê-lo.

Em face do exposto, manifesto-me por não conhecer do recurso, tendo em vista sua intempestividade.

É como voto.

Sala das Sessões, em 10 de agosto de 2005.

*Josefa Maria Coelho Marques*  
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES